



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.181, DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação da atividade das Empresas de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva disciplinar a regularização, a fiscalização e o controle das atividades das Empresas de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas em todo o território nacional.

Preliminarmente, o projeto considera para seus efeitos, empresas de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas, como aquelas que atuam na prestação de serviços de monitoramento patrimonial e assessoria técnica, gerencial e em planejamento ao segmento de transportes e de armazenamento de cargas, especialmente na elaboração, implantação e



acompanhamento e controle da execução de planos de gerenciamento de riscos.

Em seu art. 2º, o projeto especifica minuciosamente onze tipos de atividades consideradas como características das empresas de gerenciamento de risco, entre as quais a identificação e análise de riscos, a execução de trabalho continuado de inteligência e tratamento de informações, a interpretação das apólices securitárias, a elaboração de Planos de Gerenciamento de Riscos e sua implantação, execução e fiscalização, o monitoramento das operações relativas à operação logística, a execução de cadastro e pesquisa, o acionamento de planos de contingência, bem como a coordenação e fiscalização de atividades específicas.

O art. 3º, por seu turno, define terminologias específicas do setor, para os devidos efeitos legais.

No que tange às disposições relativas ao certificado de regularidade, o art. 4º do projeto em comento estabelece os requisitos necessários para sua obtenção, cuja concessão, segundo o art. 5º, será feita pelo Conselho de Auto-Regulação, após ter sido recebido laudo de aprovação de empresa certificadora e terá validade de 24 meses, como preconiza o art. 6º. Já o art. 7º estabelece que, durante o prazo de validade do certificado de regularidade, caberá à empresa comunicar ao Conselho de Auto-Regulação, em um prazo de 60 dias, a ocorrência de sua dissolução, modificação na composição do quadro social, alteração do objeto social ou mudança de endereço. O certificado de regularidade será necessário para empresas que constituírem filiais no mesmo estado. Os art. 9º e 10, por seu turno, determinam



que a renovação do certificado de regularidade deverá ser requerida em até 30 dias antes de seu vencimento, mediante apresentação de requerimento ao Conselho de Auto-Regulação.

Quanto às disposições que disciplinam o controle e a fiscalização, o art. 11 preconiza que caberá ao Conselho de Auto-Regulação a responsabilidade pela fiscalização das empresas cujas atividades estejam previstas no projeto.

Em relação às penalidades e recursos, estabelece o art. 12 que as empresas que descumprirem o disposto na lei estarão sujeitas a advertência, multa e cancelamento do certificado de regularidade. Os artigos 13 e 14 elencam as condutas que estão sujeitas às penas de advertência e cancelamento do certificado, respectivamente.

Já o art. 15 dispõe que as empresas que estão atualmente no mercado terão prazo de 24 meses para se enquadrarem nos requisitos do projeto. O art. 16, por seu turno, delega ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a composição e o funcionamento do Conselho de Auto-Regulação, bem como a aplicação da pena de multa, em um prazo de 90 dias da data de publicação da lei.

Justifica o ilustre Autor que que é necessária uma convalidação legal de uma situação que já existe de fato no Brasil e na maioria dos países desenvolvidos que é a plena liberdade de exercício profissional na área de Gerenciamento de riscos em Operações Logísticas. Assim o projeto tem o objetivo de



normalizar o funcionamento das empresas desse segmento econômico, que está hoje inserido em um grande processo de inovação tecnológica que deve ser do conhecimento do Poder Público e sujeito à sua regulamentação.

A matéria foi também distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação em conformidade com o art. 54 do RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e a um regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O ilustre Autor, em sua justificação, cita o art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos. No seu inciso XIII consta que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. De fato, o presente projeto de lei visa a estabelecer requisitos para que um importante segmento econômico e de atuação profissional possa ser livremente exercido dentro de parâmetros legais suficientemente abrangentes e precisos para que essa atividade profissional possa trazer benefícios para toda a sociedade.

É importante reconhecer que o segmento das empresas gerenciadoras de risco cuida de atividades



de grande relevância para a sociedade. Notadamente, o tratamento de informações de logística afeta diretamente a distribuição de bens em todo o território nacional, cujo custo é importante componente na formação dos preços finais da economia. Nesse sentido, avanços no gerenciamento, controle e tratamento de informações vitais ao bom funcionamento da distribuição aumenta a eficiência da economia como um todo, trazendo claros benefícios a todo o sistema econômico. Há que se ressaltar, igualmente, que há grande interação econômica entre as empresas gerenciadoras de risco, as empresas de logísticas e transportes e as empresas representativas do mercado de seguros, cujo bom funcionamento conjunto representa um claro ganho de eficiência que pode se reverter em redução significativa de custos para todos esses segmentos.

A presente proposição nos parece apontar a direção certa para que esses segmentos econômicos possam atuar conjuntamente de maneira mais eficiente, sem que seja cerceada a liberdade de atuação, característica crucial para que haja uma concorrência positiva e estimulante ao progresso e às inovações nesses ramos de atividade. Por outro lado, a criação de um órgão fiscalizador tem por objetivo garantir a qualidade do exercício profissional, desde que dele participem segmentos empresariais e da comunidade científica e de pesquisa ligadas aos setores, para que sejam garantidos o controle de qualidade das atividades profissionais e o monitoramento das condutas.

O projeto de lei, acertadamente, delega ao Poder Executivo a regulamentação da composição e funcionamento do Conselho de Auto-Regulação, mas, a nosso ver, omite uma necessária vinculação administrativa desse Conselho a órgão público federal específico, que nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **SILAS BRASILEIRO** – PMDB/MG

parece, deveria ser o Ministério dos Transportes, razão pela qual propomos emenda aditiva ao projeto, em anexo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.181, de 2010, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em _____ de _____
de 2010.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **SILAS BRASILEIRO** – PMDB/MG

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.181, DE 2010

*Dispõe sobre a
regulamentação da atividade das
Empresas de Gerenciamento de
Riscos em Operações Logísticas.*

EMENDA

Dê-se ao art. 16 do projeto a seguinte redação:

"Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a composição e funcionamento do Conselho de Auto-Regulação, que será vinculado administrativamente ao Ministério dos Transportes, bem como a aplicação da pena de multa prevista no art. 12, inciso II, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação dessa lei.."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**